

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.367, DE 1998 (APENSO O PL Nº 4.368/98)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei acrescentando dispositivo à Lei nº 9.503/97 – “Código de Trânsito Brasileiro”, obrigando os estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas no varejo a exporem placas visíveis indicando o teor alcoólico das mesmas, e também os limites percentuais de álcool admitidos pela lei.

À proposição principal foi apensado o PL nº 4.368/98, do mesmo autor e que trata de matéria conexa.

Ainda em 1998 as proposições foram distribuídas à CVT – Comissão de Viação e Transportes, onde foi aprovado o Projeto principal e rejeitado o apensado, acompanhando-se o Parecer do Relator, nobre Deputado OSCAR ANDRADE.

Desarquivadas nos termos regimentais no início da presente Legislatura, vêm agora as proposições à análise desta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deverá pronunciar-se acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação. Em anexo encontra-se Parecer (não apreciado) da lavra do nobre colega VILMAR ROCHA (1999).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições epigrafadas possuem iniciativa válida, já que ambas visam alterar lei federal típica, competindo privativamente à União legislar sobre trânsito (art. 22, XI, da CF). Compete também à União, em comum com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, “estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito” (art. 23, XII, da Lei Maior).

No mais, as proposições respeitam os demais mandamentos constitucionais e a ordem jurídica como um todo.

Entretanto, apresentamos Substitutivo ao Projeto principal, visando aperfeiçoar a técnica legislativa, que se apresenta deficiente, inclusive em relação à necessária obediência aos preceitos da LC nº 95/98.

Assim, em razão dos argumentos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelo Substitutivo em anexo, do Projeto de Lei de nº 4.367/98 e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.368/98 (apensado).

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI
Nº 4.367, DE 1998
(Apenso o PL nº 4.368/98)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de
23 de setembro de 1997 (Código de
Trânsito Brasileiro)

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 165-A à Lei nº 9.503,
de 23 de setembro de 1997:

*“Art. 165-A. Os bares, restaurantes e similares
manterão em exposição placas indicativas do teor
alcoólico das diversas bebidas, bem como dos limites de
percentual de álcool na corrente sangüínea admitidos
pela lei.*

*Parágrafo único. O não cumprimento do disposto no
caput deste artigo sujeita o infrator a multa, em valor a
ser definido em regulamento.*

.....(NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor trinta dias após a sua
publicação.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado HUGO LEAL
Relator